



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de declarar a nulidade dos atos nº 2120 a 2129, publicados no DOE 4285, de 23/12/2014; e, de forma incidental, declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 48/2014 (DOE 4285, de 23/12/2014).

A Medida Provisória nº 48/14 suspendeu, exclusivamente para o ano de 2014, as exigências da Lei nº 2.575/2012, que dispõe sobre a promoção dos Policiais Militares. Assim, a MP 48/14 instituiu o critério da excepcionalidade na promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, excluindo a incidência da Lei nº 2.575/2012.

Os Atos nº 2120 a 2129 – PRM, por sua vez, promoveram inúmeros militares pelo critério da excepcionalidade, a partir de 23 de dezembro de 2014.

O Ministério Público alega que as promoções realizadas vão de encontro com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Afirma que a promoção por excepcionalidade afronta a legislação que rege a carreira militar do Estado. Ressalta que a promoção por excepcionalidade permitiu a promoção de militares que respondem a processos criminais. Ainda, afirma que os atos nº 2120 e 2129 são nulos em razão de vício na forma, de ilegalidade do abjeto, e de desvio de finalidade.

A Associação dos Praças e Militares do Estado do Tocantins/APRA peticionou pleiteando ingressar no feito como amicus curie. As Associações dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins/ASPBMETO e dos



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas/ASMIR; e também os militares LUSINETE BISPO ARAÚJO, GLEISTON RIBEIRO PEREIRA, FRANSÉRGIO DE MELO MARTINELII, WARLEY ALVES OLIVIEROS, ODAIR BORGES DOS SANTOS, REGINALDO BRABO RODRIGUES JÚNIOR, CLAYLSON DA SILVA CARNEIRO XAVIER, NAYKELANE DE OLIVEIRA ROCHA FERREIRA, MARCOS SALVINO DE OLIVEIRA, e MARCELO PALUAN requereram inclusão no polo passivo da demanda.

A antecipação da tutela foi indeferida por falta de pressuposto legal (evento 12). Foi interposto agravo (autos nº 0001225- 09.2015.827.0000), o qual foi julgado prejudicado.

Citado para apresentar contestação, o Estado do Tocantins peticionou informando que o Decreto nº 5.189, de 10 de fevereiro de 2015 declarou a nulidade dos atos 2120 a 2129. Requereu a extinção do feito (evento 41).

Foi determinada a intimação do Ministério Público para adequar o polo passivo da demanda no prazo de 10 dias (evento 55).

Por meio de emenda à inicial, o Ministério Público requereu a citação de todos os policiais promovidos por excepcionalidade nos atos 2120 a 2129, a ser feita por edital (evento 70).

Os autos foram suspensos em razão da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 0001729-15.2015.827.0000 (evento 84).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADI – PREJUDICIAL

Antes da análise de mérito, importa destacar o julgamento parcialmente procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001729-15.2015.827.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça.

No acórdão proferido é importante realçar que a análise de mérito da Medida Provisória nº 48/2014 restou prejudicada, tendo em vista que o Decreto nº 5189/2015 anulou a MP, tornando-a se efeito.

Abaixo segue ementa do julgado:

EMENTA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS QUE VERSAM SOBRE AS CARREIRAS DE BOMBEIRO MILITAR E DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. I- QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA ENTIDADE E DE CORRESPONDÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE E CASUÍSTICA DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. INOPORTUNA. 1- A associação que, em seu estatuto social, não delimita seus objetivos, podendo atuar na defesa de qualquer interesse relativo a qualquer pessoa a categoria não deve ser aceita como amicus curiae em arguição de inconstitucionalidade em que se discute questões constitucionais referentes a benefícios de militares estaduais, uma vez que não detém representatividade adequada e sua atuação não guarda relação temática com a matéria versada nos autos. 2- A alteração no estatuto social da associação para contemplar, como objetivo seu, a defesa dos interesses dos militares do Estado do Tocantins promovida



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

horas após a decisão que negou seu ingresso não é suficiente a viabilizar sua intervenção neste feito, uma vez que, considerando o curto lapso temporal transcorrido desde então, não é suficiente a conferir à associação especial conhecimento a lhe dotar de aptidão temática capaz de colaborar com a solução da questão constitucional debatida, além do que denota manobra casuística a forçar o acolhimento de sua pretensão. 3- Agravo Regimental a que se nega provimento. II- ATAQUE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48/2014. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM LEI NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DE VIGÊNCIA. AÇÃO PREJUDICADA NESTE PONTO. 4- A vigência dos atos normativos questionados inquinados de inconstitucionais é requisito insuperável para viabilizar seu controle na via da ação direta de inconstitucionalidade. 5- Não tendo a Medida Provisória impugnada sido convertida em lei pelo Parlamento no prazo estabelecido na Constituição Estadual, perdeu sua eficácia, nos termos do § 4º do art. 27 da Carta Estadual, bem como sua vigência, deixando de existir no ordenamento jurídico, pelo que desnecessária a análise de sua constitucionalidade nesta via. III- DECRETOS 5.165/2014 e 5.134/2014. DECRETOS EXPEDIDOS PELO ENTÃO GOVERNADOR DO ESTADO. CARÁTER DE ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. IMPUGNAÇÃO INADMISSÍVEL NESTA VIA. EVENTUAL OFENSA MERAMENTE REFLEXA. 6- Os decretos questionados nesta ação veiculam normas que excepcionam regra contida em lei ordinária, tendo o Chefe do Poder Executivo atuado no exercício de atribuição a ele delegada pela própria lei, de modo que retiram seu fundamento de validade de lei infraconstitucional, e não diretamente da Constituição. 7- Logo, o controle sobre a legitimidade de tais decretos, por se caracterizarem como ato normativo secundário, restringe-se ao âmbito de controle de legalidade, não podendo ser objeto de controle de constitucionalidade na via direta, pois eventual ofensa à Constituição seria apenas reflexa, o que não enseja o controle direto. IV- LEI 2.924/2014. REVOGAÇÃO PARCIAL. PERDA PARCIAL E SUPERVENIENTE DO OBJETO. 8- Tendo



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

a Lei 2.924/2014 sido parcialmente revogada pela Lei 2.944, de 16 de abril de 2015, resta configurada, neste particular, a perda superveniente do objeto, o que prejudica a análise da inconstitucionalidade sobre os dispositivos alcançados, de forma expressa ou tácita (implícita) pelo ato revogatório. V-PARÂMETROS DE CONTROLE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMAS CONTIDAS EM LEIS ORDINÁRIAS E COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 9- Em se tratando de controle direto de inconstitucionalidade no âmbito estadual, a confrontação do ato normativo impugnado deve ocorrer em face da Constituição Estadual, não se admitindo controle com fundamento na violação à norma de lei ordinária ou complementar, nem mesmo à norma da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 10- Nesse contexto, admissível como parâmetro do controle de constitucionalidade o art. 85, § 1º, da Carta Estadual quando a pretensão de declaração de inconstitucionalidade está fundamentada em suposta ausência de dotação orçamentária para fazer frente a despesas previstas na lei impugnada. 11- A circunstância de o controle demandar o exame de outra lei, a lei orçamentária, a fim de se verificar a existência de prévia dotação para a despesa, não torna a suposta ofensa à Constituição apenas reflexa, na medida em que, constatada a ausência de previsão orçamentária, a violação à norma constitucional será direta, já que é ela que estabelece tal exigência. 12- A necessidade de apreciação de outra lei não se insere no âmbito de um exame jurídico de seus termos, estando limitada apenas à mera constatação fática da presença ou não da previsão orçamentária para custeio da despesa; VI- MÉRITO. LEIS CONCESSIVAS DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins TRIBUNAL PLENO ART. 85, § 1º, I E II, DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. 13- As Leis 2.921/2014 e 2.922/2014, que



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

previram majoração dos subsídios das carreiras de Bombeiro Militar e de Policial Militar, respectivamente, a incidir a partir de janeiro de 2015 apresentam-se inconstitucionais por violarem frontalmente os incisos I e II do § 1º do art. 85 da Constituição Estadual, uma vez que editadas sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e, notadamente, sem prévia dotação orçamentária a fazer frente às vultosas despesas dela decorrentes. VII- NORMAS QUE ALTERAM O REGIME DE PROMOÇÕES NAS CARREIRAS MILITARES. ALTERAÇÃO SISTÊMICA NOS CRITÉRIOS. ALCANCE DE PARTE CONSIDERÁVEL DA CATEGORIA. OBJETIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DESVIRTUADO. AUMENTO CONSIDERÁVEL DAS DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. 14- Conquanto a alteração, isolada, de critérios de promoção funcional dispense prévia dotação orçamentária, por se tratar de fato natural na evolução da carreira, a alteração legislativa empreendida de forma sistêmica e destinada a beneficiar, com ampla mitigação dos requisitos para promoção, número considerável de militares exige prévia dotação orçamentária para suportar o aumento exacerbado dos gastos com pessoal dela decorrente, apresentando-se como verdadeira concessão de vantagens com nítidos reflexos financeiros a atrair a exigência contida no art. 85, § 1º, I, da Carta Estadual. 15- Nesse contexto, ausente prévia dotação orçamentária para suportar esse substancial aumento de despesa, a inconstitucionalidade de tais normas é patente por violar o art. 85, § 1º, I, da Carta Estadual. VIII- EDIÇÃO DE LEIS EM ABUSO DO PODER DE LEGISLAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE CATEGORIA APÓS MENOS DE UM ANO DA EDIÇÃO DE OUTRA LEI CONCESSIVA AUMENTO SALARIAL. ANTECIPAÇÃO DA VIGÊNCIA DE TABELAS DE AUMENTO ESCALONADO. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. 16- Dentro da tradicional ideia de convívio harmônico e independente entre os poderes está inserida a possibilidade de controles mútuos entre eles (sistema



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

de freios e contrapesos), como a equilibrar as forças detentoras do poder político e evitar abusos, do que se extrai a possibilidade, mesmo que excepcional, de o Poder Judiciário exercer controle sobre a necessidade e adequação de ato legislativo que ostente excesso de poder legiferante. 17- Porque absolutamente desnecessária e também por lançar meios flagrantemente onerosos ao erário para o alcance de direito que já havia sido previsto, embora para vigorar em momento mais distante, viola o princípio da proporcionalidade lei que, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concede aumento de subsídios a militares, antecipando a vigência de tabela de aumento escalonado que já havia sido prevista há menos de ano antes para incidir, todavia, em exercícios posteriores, mormente quando notório o caos financeiro do estado, quando já ultrapassado o limite de gasto do ente público com pessoal, quando veiculada no fim de período eleitoral e quando apta a exasperar rombo no erário a inviabilizar a nova gestão que se avizinhava, em clara demonstração de confusão entre a provisoriedade dos governos e a continuidade do estado, encerrando, assim, flagrante excesso do poder de legislar. 18- Da mesma forma, configura excesso do poder de legislar a edição sistematizada de normas com objetivo de, mitigando requisitos para evolução funcional, beneficiar diretamente significativa parcela dos membros da corporação, em conduta que desvirtua o instituto da promoção, impactando fortemente o orçamento do Estado, mormente quando analisada sob o contexto do momento em que levada a efeito (entre o fim de período eleitoral e início de nova gestão). IX- CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. REFLEXO NO ORÇAMENTO COM AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. 19- É inconstitucional, por violar campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma decorrente de alteração parlamentar em redação de Medida Provisória sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, que acarrete aumento de despesa, violando o art. 28, § 3º, I, da Constituição Estadual. 20- Ação



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

não conhecida no que se refere aos Decretos 5.165/14 e 5.134/14.
21- **Ação prejudicada em relação à Medida Provisória nº 48/2014** e aos artigos 1º, 2º, na redação que conferiu ao § 4º do art. 81 da Lei 2.578, 3º e 5º da Lei 2.924/2014. 22- Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade das Leis 2.921/2014, 2.922/2014, 2.925/2014 do art. 2º da Lei 2.924/14, na parte em que dá nova redação ao inciso VII do art. 85 da Lei 2.578/12. (AI 0001729-15.2015.827.0000., Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/07/2015).

Em que pese o Tribunal não ter analisado o mérito da MP 48/2014 na ADI acima, não há óbice processual quanto à análise do pedido principal da demanda nesta instância.

Isso porque, como será visto adiante, é possível a análise incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo em ação civil pública.

Ademais, mesmo que a MP nº 48/2014 tenha sido anulada, é possível que os atos por ela instituídos gerem efeitos, principalmente porque o Decreto nº 5189/2015, que anulou a MP, é considerado inconstitucional pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e há centenas de feitos em tramitação pleiteando o cumprimento da referida Medida Provisória.

Desta feita, passa-se à análise do mérito.

2.2. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE

Em que pese o respeitável despacho que determinou a emenda da petição inicial para fazer constar no polo passivo da demanda todos os policiais promovidos (evento 55), entendo por bem revogá-lo, pelos fundamentos abaixo expostos.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

O caso em tela trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, do qual é titular o grupo de militares que foi promovido pelos atos administrativos, oriundos de uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8078/1990).

Em demandas que caracterizam a tutela coletiva de direitos transindividuais, quem deve configurar no polo passivo são aqueles que praticaram o ato causador do dano.

Ações deste jaez, originadas da instituição e consolidação do processo coletivo, não tem campo para aplicação de institutos inerentes à natureza do processo individual, mormente o litisconsórcio passivo necessário, cuja inaplicabilidade justifica-se tanto por razões de ordem lógica, como jurídica.

A sua inviabilidade transparece da própria característica de indeterminação dos titulares dos interesses em questão nos conflitos jurídicos de massa, que transcendem a tutela individual, reclamando soluções em sentido bem mais amplo e abrangente daquelas encontradas nos conflitos intersubjetivos, com vistas sempre a obter uma solução homogênea por parte do Judiciário, cuja eficácia da coisa julgada, salvo no caso de improcedência por ausência de provas, será geral, atingindo todos os componentes indistintamente.

Além do mais, é o próprio diploma normativo que disciplina a Ação Civil Pública (Lei nº7.347/85) que apenas reconhece a viabilidade da formação de litisconsórcio facultativo e na posição ativa, entre os co-legitimados para o seu ajuizamento.

No mesmo sentido, observem-se os julgados que seguem:



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

1. RECURSO DE REVISTA 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, tratando-se de ação civil pública ajuizada para a tutela coletiva de direitos transindividuais, consistente, na hipótese, **de pretensão de nulidade de promoção de empregados públicos por ascensão funcional**, forma de provimento derivado considerado inconstitucional pelo STF, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, **não há obrigatoriedade de citação dos empregados eventualmente atingidos pelos efeitos da decisão proferida na ação coletiva**. A legitimação para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsórcios necessários, são daqueles que praticaram o ato causador do dano que se busca tutelar, **posição em que não se enquadram os recorrentes**. Recurso de revista não conhecido. 2 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REENQUADRAMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. Apenas após decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 21.322/DF, publicado no Diário Oficial de 24/4/93, restou pacificado o entendimento pela obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos em empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal. Diante disso, em razão da controvérsia existente sobre a matéria, dirimida somente com essa decisão do Excelso Pretório, bem como em consideração aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, deve ser reconhecida a validade do provimento de cargos e empregos públicos por empresas públicas e sociedades de economia mista sem o respectivo concurso público, após a promulgação da atual Carta Magna, incluindo-se aí as formas de provimento derivado, tais como promoção, ascensão, acesso e reenquadramento, no período que vai de 5/10/1988 a 23/4/1993 . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1153005720065220003, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)



2. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ART. 47 DO CPC E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO CONFIGURADA. O processo coletivo brasileiro reclama a aplicação supletiva das normas que regem o processo individual, notadamente aquelas inscritas no Código de Processo Civil, tal como previsto no art. 19 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, **a aplicabilidade do art. 47 do CPC, que versa sobre o litisconsórcio passivo necessário, nas ações coletivas, deve ser sopesado em face do princípio norteador do sistema processual coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa.** Em outras palavras: a aplicação das normas de direito processual comum no âmbito do processo coletivo deve ser realizada, salvo quando prejudiquem a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à defesa dos direitos coletivos e difusos. Nas ações coletivas, a aplicação do art. 47 do CPC não pode ser interpretado da forma como pretende a parte autora. Do contrário, se estará a admitir a possibilidade de trazer ao pólo passivo da demanda coletiva, na condição de litisconsortes, todos os terceiros prejudicados que, mesmo não sendo os ofensores do interesse tutelado, possam sofrer prejuízos em razão da sentença de procedência proferida na ação civil pública. E essa acumulação subjetiva no pólo passivo de uma ação civil pública, além de descaracterizá-la, transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, também pode comprometer a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional. Por conseguinte, a violação ao dispositivo legal invocado, qual seja, o art. 47 do CPC, não está caracterizada. Afinal, somente se pode admitir como litisconsortes passivos nas ações civis públicas e nas ações coletivas os agressores diretos do interesse transindividual tutelado. Relativamente à alegada violação ao § 1º do art. 1.595 do CC, também não restou caracterizada, uma vez que o conceito de parentesco definido no Código Civil revela-se



limitado quando está em causa a vedação ao nepotismo e a defesa dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, que devem nortear a administração pública. Ação que não se presta à rediscussão do mérito e não configura sucedâneo recursal. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória Nº 70063168009, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 04/03/2016). (TJ-RS - AR: 70063168009 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 04/03/2016, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2016)

Convicto dos argumentos acima expostos, entendo incabível a formação do litisconsorte passivo necessário.

2.3. TERCEIROS INTERESSADOS

Quanto aos interessados que peticionaram de forma individual requerendo o ingresso no polo passivo da demanda, tem-se que é devida a exclusão, pelos fundamentos trazidos no Capítulo 2 desta sentença.

Quanto às associações é possível a admissão destas na qualidade de amicus curie, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 9868/1999, bem como o art. 138 do novo CPC.

O amicus curie trata-se de espécie diferenciada de intervenção de terceiro, tendo como principal consequência a atribuição da natureza jurídica de parte após sua admissão no processo. A existência de interesse institucional justifica sua participação, e o diferencia do mero auxiliar do juiz. (PAULO Vicente; e ALEXANDRINO Marcelo. Controle de Constitucionalidade. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2006. pag. 249/250).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

Dois são os requisitos exigidos pela lei: relevância da matéria e especificidade do tema, ou a repercussão social da demanda e a representatividade do sujeito que pretende intervir (PAULO Vicente; e ALEXANDRINO Marcelo. Controle de Constitucionalidade. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2006. p 250).

No presente caso a intervenção como *amicus curie* das Associações é justificada pela repercussão geral do tema para a classe dos militares, sendo que a representatividade das associações justifica sua intervenção no feito.

2.4. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, a Ação Civil Pública *poderá ser utilizada como instrumento de controle de constitucionalidade, desde que no âmbito do controle difuso, em que a decisão prolatada pelo juiz não é dotada de eficácia erga omnes, mas sim limitada às partes do processo concernente ao caso concreto.* (Controle de Constitucionalidade. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2006. p. 52).

Na mesma senda, Uadi Lammêgo Bulos ressalta que, como a ação civil pública, quando intentada no caso concreto, só surte efeitos entre as partes, nada obsta que seja utilizada como sucedâneo de controle difuso, par fins de defender, tão-somente, direitos subjetivos dos interessados, no curso de uma questão prejudicial, supostamente contrária à Carta Maior. (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 125)

Desta feita, como bem esclarece os autores citados, é possível o controle de constitucionalidade *incidenter tantum* por meio de Ação Civil Pública.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

No caso concreto, a análise da constitucionalidade da MP nº48 faz-se necessária para posterior julgamento dos atos nº 2120 e nº 2129, os quais utilizaram a referida MP como parâmetro de constitucionalidade.

2.5. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48/2014

A medida provisória é ato administrativo monocrático e unipessoal, de competência do chefe do Poder Executivo.

Desde que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas do DF e Municípios reproduzam todas as diretrizes básicas fixadas na CF/88 sobre o processo legislativo das medidas provisórias (STF, Pleno, ADI 822-MC/RS), é possível a edição de MPs pelos chefes dos Executivos estaduais, distrital e municipais (cf STF, Pleno, ADI 812-9/TO), na qual o relator Ministro Moreira Alves, reconhece a inexistência de "... proibição de os Estados-membros adotarem a figura da medida provisória...", ainda de maneira expressa e consagrando o posicionamento pela possibilidade de adoção pelos Chefes do Executivo, desde que se respeitem as regras federais, pelo princípio da simetria, bem como a necessidade de expressa previsão nas Constituições estaduais e leis orgânicas (ADI 2.391/SC).

Nos termos do artigo 27, § 3º da Constituição do Estado do Tocantins, em caso de relevância e urgência, o Governador poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

O §4º do mesmo artigo estabelece que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, devendo o Legislativo disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes. Ou seja, não sendo a Medida Provisória apreciada no referido prazo, ela perderá a sua eficácia desde a sua edição, operando efeitos ex tunc, confirmando a sua precariedade.

Fundando-se em posicionamento da Corte Suprema, pode-se observar o seguinte “... os requisitos de relevância e urgência, em regra, somente deverão ser analisados, primeiramente pelo próprio Presidente da República, no momento da edição da medida provisória e, posteriormente, pelo Congresso Nacional, que poderá deixar de convertê-la em lei, por ausência dos pressupostos constitucionais. Excepcionalmente, porém, quando presente **desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar, por flagrante inocorrência da urgência e relevância, poderá o Poder Judiciário adentrar a esfera discricionária** do Presidente da República, garantindo-se a supremacia constitucional” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 9. Ed., p. 540).

Observe-se o julgado abaixo:

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (**ADC 11-MC**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

2007.) **No mesmo sentido:** ADI 4.029, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012.

Uadi Lammêgo Bulo, ao tratar das matérias afetas ao controle difuso, aborda a edição da medida provisória, e esclarece que:

O argumento para controlar, na via difusa, a constitucionalidade de medidas provisórias inconstitucionais dessume-se basicamente do princípio da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XXXVI).

Significa dizer que juízes ou tribunais, quando formalmente provocados, devem fiscalizar, in concreto, a desconformidade material ou procedimental de medidas provisórias inconstitucionais com a Carta da República, antes de decidir o litígio principal.

Nisso o juiz de direito não sai de seu campo próprio nem, tampouco, invade a esfera de competência do Executivo. Ao exercer a tarefa de verificar os requisitos normativos de uma medida provisória, não fere o pórtico da separação dos Poderes (art. 2º), ao invés, dá cumprimento e destino ao comando do art. 62 da Carta Política.

Sem relevância e urgência, criteriosamente delimitadas, não há vislumbrar a irrupção de qualquer competência “discricionária” dos Presidentes da República, no sentido de editarem medidas provisórias.

Em contrapartida, a autoridade jurisdicional que tolera medidas provisórias inconstitucionais, nos casos que lhe são levados à apreciação, presta flagrante desserviço à ordem jurídica, porque fora das hipóteses de relevância e urgência inexistente supedâneo constitucional para a expedição dessas providências excepcionais, precárias, e condicionadas. Cometerá atentado explícito à moralidade administrativa (art. 37, caput), ao princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), com todos os seus desdobramentos, aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXVI), intangíveis segundo a Constituição (art. 60, § 4º, IV) etc.” (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 130/131).



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

No presente caso, a medida provisória 48/2014, excepcionou, exclusivamente para o ano de 2014, as exigências da Lei nº 2.575/2012, e instituiu o critério de excepcionalidade na promoção dos policiais militares do Estado do Tocantins.

Vamos ao teor da MP:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48, de 19 de dezembro de 2014.
Excepciona, para o ano de 2014, as exigências da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o critério de excepcionalidade na promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, com vigência exclusivamente para o ano de 2014.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram no processo de promoção as exigências contidas na Lei 2.575, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

No teor da MP provisória não é possível vislumbrar os requisitos legais relevância e urgência que justifiquem as promoções por excepcionalidade. A medida provisória não pode servir de condão para que o chefe do Poder Executivo edite normas com finalidade subjetiva.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

Em verdade, estas promoções trataram-se de escolhas **arbitrárias** do então Governador, desprovidas de qualquer critério **discricionário**, vez que, inclusive os atos ditos discricionários, devem observar a vinculação quanto à competência, à finalidade, e à forma.

O professor Alexandre Mazza ensina que, o *“mérito ou merecimento é a margem de liberdade que os atos discricionários recebem da lei para permitir aos agentes públicos escolher, diante da situação concreta, qual a melhor maneira de atender ao interesse público. Trata -se de um juízo de conveniência e oportunidade que constitui o núcleo da função típica do Poder Executivo, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário controlar o mérito do ato administrativo. Segundo Hely Lopes Meirelles, **essa margem de liberdade pode residir no motivo ou no objeto do ato discricionário**”*. (Manual de Direito Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p 204)

Qual a finalidade dessas promoções realizadas nos últimos dias da gestão do então Governador, que não se reelegeu?

No mesmo Diário Oficial (nº 4285, de 23 de dezembro de 2014), foram publicados a Medida Provisória nº 48, e os Atos nº 2120 a 2129, sem menção a qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, art. 15 e seguintes).

Gerenciar uma unidade da Federação Brasileira requer muito mais que simples compromisso com o dinheiro público, porque isso é pressuposto fundamental para se assumir um mandato eletivo. Requer-se hombridade, dignidade, honradez com os cidadãos e consigo mesmo, para jamais praticar atos como o ora analisado, que possui nítido caráter pessoal. A máquina administrativa não pode servir de instrumento para realização de interesses obscuros do administrador.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

O administrador público deve agir com parcimônia. Não pode, nos últimos dias de mandato, fazer compromissos em nome do Estado desamparado nos princípios que regem a Constituição Federal.

A discricionariedade do Administrador é sempre limitada, pois deve ser realizada de forma racional, proporcional e moral, visando sempre atingir o interesse público, sob pena ser reduzida a mero arbítrio, contrário aos postulados do Estado de Direito.

Fábio Luis Franco e Antonio Darienso Martins esclarecem que:

Através de uma ótica funcional da Administração, pode-se definir a discricionariedade administrativa como sendo o dever de o Administrador Público, ante o grau de imprecisão existente na norma, seja essa imprecisão derivada de conceitos axiológicos ou multissignificativos, optar pela solução, razoável, proporcional e dentro dos limites da norma, que mais se compatibilize com o interesse público, ou seja, com a eficiente realização do objetivo colimado, tudo ditado pela Constituição Federal, pelas normas de inferior hierarquia e pelos valores dominantes ao tempo da consecução do ato.

Despretensiosamente, o conceito busca realçar a idéia de um "DEVER" discricionário.

Compromete-se com a necessidade de o Administrador estar sempre vinculado à legalidade, enquanto conceito amplo, hoje integrado também por outras fontes de Direito distintas da lei "stricto sensu".

Ressalte-se, ainda, a inescandível sobrevalência do interesse público sobre todas as condutas administrativas. (in: A Ação Civil Pública como Instrumento de Controle das Políticas Públicas – Cabimento e Admissibilidade. Artigo publicado na Revista Magister. Ed. 61. Abr/Maio 2015.)

Portanto, os princípios norteadores do regime jurídico administrativo estabelecem limites à atuação do administrador.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

Na promoção por excepcionalidade, que se trata, em princípio, de um ato discricionário, qual foi a *“solução, razoável, proporcional e dentro dos limites da norma, que mais se compatibilize com o interesse público”*, que permitiram a escolha dos promovidos? Houve o comprometimento com a vinculação ao princípio da legalidade? E a *“inescondível sobrevalência do interesse público sobre todas as condutas administrativas”*?

Infelizmente, no caso concreto, não restou evidenciado nenhum comportamento acima descrito.

Na hipótese, o Governador em exercício, por simples escolha arbitrária, resolveu promover milhares de militares, da noite para o dia, à margem de qualquer interesse público.

Não se está, aqui, dizendo que os Policiais Militares do Estado do Tocantins não merecem ser promovidos. Pelo contrário. O Policial Militar, que busca sempre os ideais de bem comum, mediante a preservação da ordem pública, é imprescindível em qualquer sociedade organizada. Entretanto, sua carreira não pode ser definida de acordo com escolhas populistas e arbitrárias do Administrador Público que, sem qualquer critério, movido somente pela vontade pessoal, resolve se determinado policial deve ou não ser hierarquicamente superior a outro.

A carreira militar é caracterizada pela hierarquia e disciplina, sendo que o Chefe do Poder Executivo, ao realizar estas promoções excepcionais, afronta demasiadamente o pilar que sustenta o militarismo no Brasil. Isso porque permite a ocorrência de promoções em massa sem respeito à antiguidade e sem a observância da ficha individual de cada militar, vez que foi realizada a promoção inclusive de quem responde inquérito criminal.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

Na arguição de inconstitucionalidade em recurso em mandado de segurança N.º 44.122/TO, que tramitou no STJ, o Sub-Procurador Geral da República emitiu o Parecer nº 37.513/GB e abordou exatamente o tema promoções por excepcionalidade ocorridas no Tocantins com o advento da Lei Estadual nº 2.664/2012. Observe-se:

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração obedecerá, entre outros, aos princípios da impessoalidade e moralidade, os quais na hipótese em apreço não foram observados. De fato, segundo se infere dos autos, policiais mais novos na corporação foram promovidos em detrimento dos mais antigos, o que leva a crer que referida Lei não passou de mera manobra política para legitimar a escolha arbitrária de policiais a serem promovidos pelo Chefe do Executivo Estadual. Note-se que a lei em questão data de 24/12/2012 e seu período de validade se restringiu ao ano de 2012, fazendo saltar aos olhos que sua criação se deu exclusivamente para atender a interesse discricionário do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não há sentido em sancionar uma lei válida por apenas sete dias, quando já havia diplomas legais regulando a mesma matéria. A seguir essa lógica, perde o sentido a existência de qualquer lei que estipule critérios objetivos para a promoção na carreira, pois o Governador poderia, todos os anos, editar novo diploma legal, revogando os critérios outrora determinados, como bem lhe aprouvesse, situação que, além de violar o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, I, da Constituição Federal, traz evidente insegurança aos membros da corporação. Cumpre ressaltar que os atos discricionários da Administração não escapam ao controle judicial quanto ao exame da legalidade formal e substancial e que há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.



O presente caso é mais grave, pois se trata de Medida Provisória, que não foi transformada em lei - ao contrário, foi revogada por Decreto - e que não apresentou a relevância e urgência do caso no momento de sua edição, afrontando a Constituição Estadual.

2.5.1. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Não obstante os argumentos até o momento expostos, a Medida Provisória é claramente inconstitucional, também por infringir os princípios do caput do art. 37, impessoalidade, moralidade, e legalidade.

O Princípio da Legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 1412). O que se vê no caso concreto é exatamente a utilização do princípio da legalidade para acobertar ato autoritário e antidemocrático.

Quanto ao princípio da impessoalidade, se todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), necessariamente o serão perante a Administração, que deverá atuar sem favoritismo ou perseguição, tratando a todos de modo igual ou, quando necessário, fazendo a discriminação devida para se chegar à igualdade real ou material (LENZA. p. 1413).

Mais uma vez nota-se afronta ao princípio constitucional, pois as promoções foram realizadas com o claro intuito de favorecer determinados policiais militares em detrimento de outros, sem qualquer tipo de critério.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

O Doutrinador Alexandre Mazza ensina que o *princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.*" (Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.. p. 90 e 91)

Segundo o conceito previsto na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatoria "objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades" (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99).

O professor continua explicando que:

"A impessoalidade possui outro aspecto importante. A atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, significando um agir impessoal da Administração. Assim, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa fisicada agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado. Por isso que, em regra, a responsabilidade pela reparação de danos causados no exercício regular da função administrativa é do Estado, e não do agente que realizou a conduta. Cabe destacar que diversos institutos e normas específicas de Direito Administrativo revelam uma preocupação com a impessoalidade, especialmente, regras sobre impedimento e suspeição válidas para o processo administrativo, a vedação de promoção pessoal de autoridades públicas, a licitação e o concurso público." (MAZZA, 2012. p. 90 e 91)



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

Note-se que um dos exemplos usados pelo doutrinador refere-se exatamente a promoções pessoais, em semelhança ao que ocorreu com as promoções por excepcionalidade, que foram realizadas a toque de caixa, no último dia útil do ano de 2014, caracterizando nítido intuito pessoal do chefe do poder executivo.

Ainda quanto aos princípios constitucionais, a MP 48/14 também afronta a moralidade administrativa. A Administração Pública deve agir com boa-fé, sinceridade, probidade, lhanza, lealdade e ética, o que não se observa na medida provisória. Importante notar que o controle da moralidade não se confunde com o mérito administrativo e, por isso, pode ser fundamento autônomo para invalidação de ato administrativo, por meio inclusive de ação popular. (LENZA. p. 1417).

Os princípios constitucionais estão incluídos no bloco de constitucionalidade, sendo perfeitamente possível a utilização deles como parâmetro direto de controle (LENZA. P. 349).

Importante citar os acórdãos que seguem, no mesmo sentido do entendimento ora exposto:

1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATO ADMINISTRATIVO. GRADUAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. POLÍCIA MILITAR. OFICIAL DENUNCIADO POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO E ASSUNÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **Não obstante seja incomum o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, cabe a ele, outrossim, analisar se o ato foi realizado sob o amparo**



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da isonomia. O ato administrativo que obstou o autor de ser promovido está eivado de ilegalidade, uma vez que não observou os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.301/69, aplicável ao caso. Não se vislumbrando, por parte do apelante, o exercício de qualquer uma das condutas expressamente tipificadas no art. 17, do CPC, não há que se falar em aplicação das penas por litigância de má fé. Tendo os honorários sido fixados em observância ao § 4º do art. 20 do CPC, devem ser mantidos. (TJ-MG; APCV 1.0521.12.015307-2/001; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 17/03/2015; DJEMG 27/03/2015)

2. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. LIMINAR CONCEDIDA CONFIRMADA EM SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo, haja vista os requerimentos do impetrante terem sido a ela dirigidos e por ela respondidos. 2. O impetrante, à época de sua movimentação para o 5º pelotão de polícia do exército já se encontrava em lista de espera para promoção a vaga de 1º sargento, sendo que a autoridade impetrada, por motivos desconhecidos, retardou a transferência do 2º sgt enéas dos Santos machado, tornando-a nula, em detrimento do impetrante, o qual teve lesionado seu suposto direito de não ser transferido, tendo sido impedido de concorrer à promoção de 1º sargento. 3. A omissão praticada pela autoridade coatora viola frontalmente o princípio administrativo da impessoalidade, vez que, ao que tudo indica, retardou propositadamente a transferência do sgt. Enéas, favorecendo-o com a escolha de outro para ir em seu lugar. 4. Embora a administração pública possa exercer seu poder discricionário quanto aos critérios que venha a adotar para o preenchimento de vagas de militares, não é possível admitir que haja injustificadamente tratamento diferenciado entre seus militares, como se



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

evidencia no presente caso, sendo patente a violação aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

5. Há que se ressaltar que já transcorreram mais de 16 anos desde a concessão da liminar, confirmada em sentença, de forma que haveria ofensa ao princípio da segurança nas relações jurídicas a decisão que viesse a desconstituir situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF 02ª R.; Ap-RN 0004667-31.1998.4.02.5101; RJ; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 20/05/2014; Pág. 577)

Por todo exposto, reconheço a inconstitucionalidade da MP nº 48/2014.

2.6. NULIDADE DOS ATOS 2120 A 2129

Uma vez considerado inconstitucional a MP 48, os atos nº 2120 a 2129, publicados no DOE 4285, de 23/12/2014, que realizou as promoções por excepcionalidade, também são inconstitucionais.

Isso porque os atos foram praticados com fulcro na MP 48, a qual se declara a inconstitucionalidade.

Os efeitos no controle difuso são *inter partes* e *ex tunc*, ou seja, atinge apenas as partes envolvidas e retroage à data do ato praticado.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO procedente a demanda, e DETERMINO:

- a) A exclusão do polo passivo dos policiais militares que requereram o ingresso no feito;



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Autos n. 000249-60.2015.827.2729

- b) A admissão como *amicus curie* das Associações peticionantes;
- c) Declaro a INCONSTITUCIONALIDADE incidental da Medida Provisória nº 48, publicada no DOE 4285, de 23/12/2014.
- d) DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos Atos nº 2120 a 2129, publicados no DOE 4285, de 23/12/2014, com efeitos retroativos à data de publicação dos atos.

Oficie-se o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento desta sentença para conhecimento e providências que achar pertinente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Registrem-se.

Palmas, 17 de agosto de 2016.

MANUEL DE FARIA REIS NETO. Juiz de Direito.